



ACÓRDÃO Nº:	187/2024
PROCESSO Nº:	2016/7300/500006
TIPO:	RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2016/000545
RECORRENTE:	VALDELI JOAQUIM NOGUEIRA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.382.426-6
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. TRANSMISSÃO DA EFD COM OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária que consiste na transmissão de arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD com omissão de informações de registros fiscais de operações mercantis.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário por meio do Auto de Infração nº 2016/000545 (fls 02/03), contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, por supostamente deixar de recolher aos cofres do Tesouro Estadual a Título de Multa Formal a importância de R\$ 14.000,00 (Quatorze Mil Reais), por segundo o auto de infração, ter transmitido os arquivos da escrituração fiscal digital - EFD com omissão de movimento, ou seja, omitiu informações dos registros fiscais de suas operações mercantis realizadas no período de 01/01/2019 a 31/07/2013, o que caracteriza descumprimento de obrigação tributária acessória prevista na legislação tributária vigente, ocasionando assim a aplicação de penalidade por arquivo e período de apuração mensal, conforme consta no relatório "EFD/SPED" sem movimento.

A infração descrita no auto de infração corresponde ao artigo 45 inciso XVII da Lei nº 1.287/01 com a penalidade do artigo 50 inciso XVI alínea "D" da Lei nº 1.287/01.

Art. 45. É vedado ao contribuinte e ao responsável:
(...)





XVII - omitir informações, prestá-las incorretamente ou apresentar arquivos e respectivos registros em meios magnético, óptico, eletrônico, digital ou similar em desacordo com a legislação tributária; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

Art. 50. A multa prevista no inciso II do art. 47 será aplicada, na forma a seguir, em moeda nacional, cumulativamente com o pagamento do imposto devido, se for o caso:

(...)

XVI - R\$ 2.000,00 pela:

(...)

d) não entrega do arquivo da escrituração fiscal digital ou pela sua transmissão com omissão de movimento, por arquivo e por período de apuração; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

Foram juntados aos autos, a BIC (fls.04 e 05), Relatório de Entradas (fls. 06 e 07), Consulta pelo Regime da Empresa que foi o Simples Nacional (fls.08), o C.I.N. nº 03/2016 que solicita o envio do A.R. do Auto de Infração e IDNR (fls. 09), CADA cobrança amigável (fls. 10)

O autuado foi intimado do presente Auto de Infração, pela via direta, nos termos do artigo 26, inciso III, da Lei 1.288/01, com A.R. notificado em 15/03/2016 (fls.11) e juntado aos autos na data de 07/04/2016 (fls. 12) com recurso protocolado de fls.13 e 14, juntado aos autos em 07/04/2016 (fls 16).

Em sua Impugnação, o autuado solicita a improcedência do presente auto de infração alegando:

01) - Preliminarmente que o auditor fiscal fez apenas uma análise superficial em uma fiscalização de rotina sem a presença de auditoria para verificar se a empresa está ativa.

02) - No mérito - diz que, "a presunção está prevista no artigo 148 da Lei 5.172/66 do CTN que diz: Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Segundo Ricardo Mariz de Oliveira:"...as presunções do homem são meros indícios, por si sós, não são suficientes para fundamentar lançamentos



e
7



tributários; "As ficções jurídicas e presunções legais absolutas são injurídicas para definir fato gerador ou sua ocorrência "indício ou presunção não podem, por si só, caracterizar o crédito tributário"

"como explica o artigo 148 do CN, em mero desdobramento dos principais da legalidade, da ampla defesa e do contraditório, o arbitramento é mera forma de estabelecimento de uma presunção relativa, que sempre poderá ser objeto de prova em contrário por parte do sujeito passivo" Hugo de Brito Machado Segundo.

03) Conclui que o auto de infração é insubsistente e pede a improcedência da ação fiscal.

Aduz que no presente caso, não foram verificadas nenhuma dessas hipóteses, havendo apenas um equívoco, como acima demonstrado, o que não é elemento fático suficiente para que a documentação fiscal seja considerada inidônea.

O julgador de primeira instância, em sentença de fis. 18/20, constatou que o sujeito passivo está devidamente identificado no auto de infração, as intimações são válidas, e a impugnação tempestiva às fis. 13 e 14.

Diante do exposto, feita a análise do auto de infração, com relação a preliminar julgou IMPROCEDENTE no sentido que não seria necessário a realização de auditoria para constatação de descumprimento de obrigação acessória em decorrência da não transmissão dos arquivos da EFD, bastando a imposição da penalidade a juntada dos relatórios informando o descumprimento dessa obrigação, como ocorreu no caso concreto.

Com relação ao mérito, declara que o contribuinte estava ativo e o mesmo tinha obrigação de transmitir os arquivos da EFD conforme dispõe a legislação citada.

Art. 384-E. A Escrituração Fiscal Digital é de uso obrigatório, a partir de 1ª de janeiro de 2011, para os contribuintes do ICMS inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado. (Redação dada pelo Decreto 5.060 de 09.06.14).

§1º A obrigatoriedade que trata o caput deste artigo não se aplica ao contribuinte: (Redação dada pelo Decreto 5.060 de 09.06.14).

I- Enquadrado no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES Nacional, de que trata a Lei





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006, e que recolha o ICMS na forma deste regime; (Redação dada pelo Decreto 5.060 de 09.06.14).

II - pessoa física não optante pelo regime normal de escrituração fiscal. (Redação dada pelo Decreto 5.060 de 09.06.14).

III - Microempreendedor Individual - MEI. (Redação dada pelo Decreto 6.696 de 1º.11.23).

§2º O prazo para apresentar o arquivo digital da EFD é até o dia 15 do mês subsequente ao período de apuração. (Redação dada pelo Decreto 5.060 de 09.06.14).

§3º O contribuinte obrigado à EFD: (Redação dada pelo Decreto 5.060 de 09.06.14).

I - informa por meio dos registros do tipo H, o inventário de mercadorias referente: (Redação dada pelo Decreto 5.060 de 09.06.14).

a) ao último dia do período de apuração imediatamente anterior, juntamente com a EFD do primeiro período de apuração enviado; (Redação dada pelo Decreto 5.060 de 09.06.14).

b) à 31 de dezembro, juntamente com a EFD referente ao mês de fevereiro do exercício seguinte; (Redação dada pelo Decreto 5.060 de 09.06.14).

II - emite sua escrituração no perfil "B", exceto os estabelecimentos com CNAE pertencentes aos grupos 3511-5, 3512-3, 3513-1, 3514-0, 6110-8, 6120-5, 6130-2, 6141-8, 6142-6, 6143-4, 6190-6 em suas atividades, que de 09.06.14). emitirá sua escrituração no perfil "A"; (Redação dada pelo Decreto 5.060 de 09.06.14).

III - é dispensado da entrega: (Redação dada pelo Decreto 5.060 de 09.06.14)

a) dos arquivos estabelecidos pelo Convênio ICMS 57, de 28 de junho de 1995; (Redação dada pelo Decreto 5.060 de 09.06.14).

b) do Documento de Informações Fiscais - DIF a partir do ano base de 2026;

Lei 1.287/01 - Código Tributário Estadual - Art. 44 inciso XVI

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

XVI - emitir nota fiscal de entrada, nos casos determinados na legislação tributária;

Declarou correta a exigência formulada no auto de infração, tendo em vista que o sujeito passivo deixou de atender à Legislação Tributária Estadual quando deixou de transmitir os arquivos da EFD. Juntou ainda para fundamentar sua decisão um precedente do Conselho de Contribuintes Fiscais do Estado do Tocantins no seguinte sentido:

ACÓRDÃOS Nº 017/2016





EMENTA

MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PROCEDENTE. Sujeita-se à multa formal o contribuinte que não transmitir, ao fisco, no prazo legal, a Escrituração Fiscal Digital – EFD

Por fim, julgou PROCEDENTE o auto de infração nº 2016/000545, no valor de R\$ 14.000,00 (Quatorze Mil Reais), do campo 4.11 do Auto de Infração, com a penalidade prevista no campo 4.15, mais os acréscimos legais.

O sujeito passivo foi intimado da decisão de primeira instância (fls. 22/24), apresentando Recurso Voluntário de fls. 25/27, em que repisa os argumentos da peça impugnatória, e traz nova defesa senão vejamos:

Preliminar alega a ausência de notificação eletrônica.

No mérito aduz a ausência de notificação fiscal eletrônica com certificado digital, conforme preceitua o Art. 384 C, parágrafo 3º, do RICMS, uma das supostas fundamentações legais da notificação, e ainda, os artigos 196 e 148 do Código Tributário Nacional

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrar aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.





A Representação Fazendária, às fls. 32/33, após suas considerações, manifesta pela confirmação da decisão de primeira instância.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Valdeli Joaquim Nogueira contra a decisão proferida em primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração nº 2016/000545, decorrente do descumprimento de obrigação acessória referente à falta de transmissão dos arquivos da Escrituração Fiscal Digital (EFD) relativos aos meses de janeiro a julho de 2013.

Após minuciosa análise dos autos, verifico que a decisão de primeira instância foi proferida em estrita observância aos preceitos legais e está devidamente fundamentada. O auto de infração foi lavrado com base em relatórios do Sistema Integrado de Administração Tributária (SIAT), que comprovaram a omissão do contribuinte na transmissão dos arquivos da EFD, caracterizando, assim, o descumprimento da obrigação acessória.

Quanto à preliminar levantada pelo recorrente, de que seria necessária a realização de auditoria para a imposição da multa, entendo que a mesma não procede, uma vez que a obrigação acessória de transmitir os arquivos EFD é clara e objetiva, não dependendo de auditoria para constatação de seu descumprimento, mas sim da simples verificação da omissão, conforme demonstrado nos relatórios que instruem o processo.

No que tange à alegação de ausência de notificação eletrônica com certificado, entendo que também não assiste razão ao recorrente. A legislação aplicável, notadamente o RICMS e o Código Tributário Nacional (CTN), foi devidamente observada pela fiscalização, e não há nos autos elementos que comprovem qualquer irregularidade no procedimento adotado pela autoridade fiscal.

Dessa forma, resta evidente que o recorrente não conseguiu demonstrar qualquer erro ou ilegalidade na decisão de primeira instância, limitando-se a repetir teses já devidamente analisadas e refutadas. A decisão atacada está em plena conformidade com a legislação vigente, não havendo motivos para sua reforma.





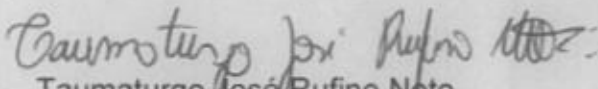
Assim, acompanho integralmente o entendimento da instância a quo e voto pela confirmação da sentença de primeira instância, mantendo a procedência do auto de infração nº 2016/000545 e a consequente imposição da penalidade aplicada.

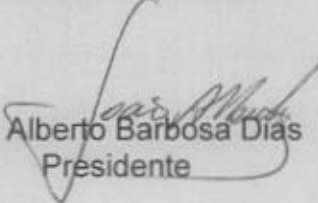
É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2016/000545 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Taumaturgo José Rufino Neto, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos treze dias do mês de março de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dez dias do mês de outubro de 2024.


Taumaturgo José Rufino Neto
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

